



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.177/92-99

LADS/

Sessão de 19 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.498

Recurso nr.: 107.380 - IRPJ - EXS: 1988 a 1991

Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ

Recorrida : DRF EM IMPERATRIZ - MA.

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a efetiva entrega do numerário ao caixa e a proveniência das importâncias conferidas no aumento do capital social.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni.

fm

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



PROCESSO NR. 10325-000.177/92-99

Acórdão nr. 101-89.498

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 10325-000.177/92-99

RECURSO NR.: 107.380

ACORDÃO NR.: 101-89.498

RECORRENTE : COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, da decisão de 1o. grau que julgou procedente a parte do crédito tributário impugnado, no valor equivalente a 54.886,37 Ufirs.

Embora o Auto de Infração de fls. 02/12, tenha capitulado diversas irregularidades, a saber: 1) Aumento de capital não comprovado; 2) Falta de emissão de Nota Fiscal; 3) Passivo Fictício; 4) Receita de Venda não registrada; 5) Não adição ao Lucro Real de: Doação indedutível, Multas de natureza não compensatória, Custos Majorados, Custos não comprovados e Despesas de Terceiros, a autuada aceitou todos os itens da autuação, exceto o primeiro, referente ao aumento de capital não comprovado.

Em sua petição apresentada dentro do prazo prorrogado, de impugnação, sustenta que os recursos efetivamente ingressaram no caixa da empresa, e a sua origem está igualmente provada com as receitas dos sócios espelhadas nas suas declarações de rendimentos e documentos anexos.

Após transcrever o art. 181 do RIR/80, e se reportar ao Acórdão deste Colegiado e se referir a outras fontes que tratam da matéria, conclui que o aumento de capital capitulado como omissão de receita no Auto de Infração, é legítimo e legal, visto que está em consonância com as disposições contidas no referido artigo.

FM



PROCESSO NR. 10325-000.177/92-99

ACORDÃO NR.: 101-89.498

Assevera que juntou à sua impugnação, entre outros (fls. 56/74), comprovantes de depósito e demonstrativo de rendimentos de sócios e DIRFs/88.

Questiona a legalidade da incidência da TRD como encargo sobre o débito fiscal, requerendo que o valor equivalente a 45.998,41 Ufir, sob essa denominação, seja também excluído do crédito tributário.

Requer lhe seja concedido parcelamento do débito fiscal não recolhido, em 60 (sessenta) parcelas mensais, e, bem assim, a improcedência do lançamento efetuado com base na matéria controversa.

Pela decisão de fls. 83/85, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que:

"Ementa":

"Tributa-se a Omissão de Receita Operacional caracterizada por:

Aumento de Capital Social sem a devida efetividade da entrega e a origem dos recursos aportados;

Enquadramento Legal: arts. 154, 157 parágrafo 1o., 173, 179, 181 e 387, inciso II do RIR/80;

Incidirão sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional: Juros de mora equivalentes a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Enquadramento legal: Art. 3o., inciso I da Lei nr. 8.218/91."

Em 16/12/93, a interessada protocolizou junto a DRF em Imperatriz, sua petição de recurso de fls. 87/89, na qual, alega, em síntese, que silenciou o julgador "a quo" quanto à exigência legal prevista no art. 181 do RIR/80, da necessidade da prova, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova ... para arbitrar ... com base no valor dos recursos de caixa fornecidos... a matéria tributável. E o texto legal, do qual foram extraídas as citações grifadas, confirmado por este Conselho e pelos Tribunais, no exame da matéria semelhante.



PROCESSO NR. 10325-000.177/92-99

ACORDÃO NR.: 101-89.498

Esclarece que no caso presente, a prova do ingresso dos recursos foi feita com depósito bancário, conforme documento juntado à impugnação. A origem está nos rendimentos pessoais dos supridores, comprovados com as suas declarações de imposto de renda e outros documentos, todos no processo.

Aduz que além dos julgados deste Conselho já transcritos na impugnação, a matéria tem sido exaustivamente discutida nas instâncias superiores, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Transcreve decisão da 4a. Turma do TFR, proferida no julgamento da Apelação Cível nr. 87.154-DF, em 01/10/86, que é favorável a tese que defende.

Quanto a Taxa Referencial Diária - TRD, diz que foi deixada ao largo, pelo julgador singular, as suas razões, cuja incidência no período entre 04/02 e 31/12/91, tem sido insistentemente questionada na Justiça, com frequentes resultados a favor do contribuinte.

Conclui dizendo que ante tantas inconstitucionalidades e manifestações da justiça, a cobrança da TRD no período questionado haverá de ser revista no âmbito do Conselho que tanto tem feito pelo ordenamento jurídico tributário.

E o relatório.

fm



PROCESSO NR. 10325-000.177/92-99

ACORDÃO NR. 101-89.498

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Esta é a norma contida no artigo 174, parágrafo 1o. do RIR/80, cuja matriz é o artigo 9o., parágrafo 1o. do Decreto-lei número 1.598/77.

Nessas condições, é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Essa investigação deve ser feita inicialmente, mediante intimação ao contribuinte (empresa) para que esta comprove a autenticidade dos referidos créditos, mostrando a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO NR. 10325-000.177/92-99

ACORDÃO NR. 101-89.498

Se o contribuinte, uma vez intimado, nada comprova, os lançamentos registrados na contabilidade podem ser tomados como indícios de omissão de receita, que poderá ser arbitrada pela autoridade tributária com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios (art. 181 do RIR/80).

Verifica-se que às fls. 56, a recorrente anexou à sua defesa xerocópia do depósito feito junto ao Bradesco, a favor da Cia. Comercial Imperatriz, na data de 29/06/87, do valor de Cr\$ 5.700.000,00, não figurando o nome do(s) depositante(s).

Também às fls. 56 encontra-se xerocópia da ficha de contabilidade debitando Bancos, Banco Brasileiro de Descontos S.A. e creditando Patrimônio Líquido - Capital Social, pelo mesmo valor de Cr\$ 5.700.000,00, com o seguinte histórico:

Vr. ref. dep. 29/06/87 BBD, para aumento de capital social conf. Ata 8a. Assembléia Geral Extraordinária em 29/06/87.
Distribuídos da seguinte forma:

Maria José Duarte Abdalla.....	3.277.500,00
Carlos Alberto Duarte Abdalla.....	769.500,00
Cecília Duarte Abdalla de Carvalho.....	769.500,00
Giselda Abdalla.....	769.500,00
José Abdalla Júnior.....	57.000,00
Antonio Candido da Silva.....	57.000,00
Total.....	5.700.000,00

Ao rodapé do depósito consta a seguinte autenticação:
Ag. 0460-BEGJ414-Data 29/06/87 - Conta 001882-1, valor 5.700.000,00.

Nesse passo a prova do ingresso dos recursos não é satisfatória, por não identificado (s) o (s) depositantes.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.177/92-99

ACORDÃO NR. 101-89.498

Alega a autuada que no período de janeiro a junho de 1987, todos os sócios, com exceção da sócia Maria José Duarte Abdalla, auferiram rendimentos sobejamente suficientes para destinar à empresa as importâncias do aumento de capital, anexando às fls. 58/63, demonstrativo desses rendimentos, fornecidos pelas seguintes empresas: Cia. Comercial de Automóveis (fls. 58); Valmet CCA Máquinas Ltda., (fls. 59); Motos Ltda., (fls. 60); Consórcio CCA (fls. 61) CCC Automotores e Peças Ltda., (fls. 62) e Cia. Comercial de Imperatriz (fls. 63), juntando às fls. 64/74, as declarações de rendimentos do exercício de 1988 de José Abdalla Júnior e Maria José Duarte Abdalla.

Não foram trazidos à colação os comprovantes dos pagamentos alegadamente feitos pelas aludidas empresas.

Este Colegiado tem decidido, reiteradamente no sentido de que é irrelevante a capacidade econômica do supridor, se não for comprovada de forma plena, objetiva e inquestionável, a origem do numerário creditado ao sócio, mediante documentação idônea e coincidente em datas e valores.

No caso dos autos a prova acostada é insatisfatória.

A recorrente se rebela contra a cobrança dos juros de mora calculados com base na variação dos índices da TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Neste particular, entendo que lhe assiste razão, em parte, adotando o que foi decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0.981, Sessão de 17/12/94, a saber:



PROCESSO NR. 10325-000.177/92-99

ACORDÃO NR. 101-89.498

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. - Recurso Provido."

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir a exigência da incidência da TRD, como juros de mora, no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 19 de março de 1996

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR